

Homem apontado como assaltante no Facebook será indenizado

04/01/2020

Divulgar foto de alguém nas redes sociais, atribuindo-lhe conduta criminosa, sem processo ou prova, viola direitos de personalidade previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição (intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas). Logo, a pessoa vítima da exposição pública tem direito à reparação material e ou moral decorrente desta violação.

Em face do fundamento, a 2ª Turma Recursal Cível, dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul (JECs), **confirmou sentença** que concedeu danos morais a um homem apontado no *Facebook*, sem nenhuma prova, como assaltante por uma moradora da cidade de Canoas, na Região Metropolitana.

Embora a gravidade do fato, o colegiado manteve o valor da reparação em R\$ 1,5 mil, abaixo do patamar arbitrado para casos semelhantes nas Turmas Recursais, que é de R\$ 3 mil.

No caso dos autos, a ré publicou no seu perfil do *Facebook* várias fotos do autor andando de bicicleta e um texto com o seguinte teor: “Pessoal, este foi o cara que me assaltou no meu bairro, no 5 Colônias, ele sempre fica rondando o bairro na parte da manhã. Se alguém ver novamente, chame mesmo a polícia”.

O conteúdo teve 37 “curtidas”, 56 comentários e 22 compartilhamentos. A postagem também foi compartilhada no grupo público de discussão denominado “Acontecimentos Canoas & Região”, vinculado ao *Facebook*.

Conforme o relator do recurso inominado, juiz Roberto Behrendorf Gomes da Silva, não houve demonstração de que o autor tenha sido denunciado ou condenado, na esfera penal, em consequência do delito a ele atribuído.

Assim, não há como afastar o caráter ilícito da parte ré, já que presumível o abalo a direitos de personalidade “em razão da acusação perpetrada e, por conseguinte, compartilhada em rede social de relevante alcance”.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão
Processo 9004984-24.2019.8.21.0008 (Comarca de Canoas)

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2020-jan-04/homem-apontado-assaltante-facebook-indenizado/>

